

Lei Nº 1866, de 08 de Outubro de 1991.

Proíbe o comércio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o comércio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Os fogos e artefatos pirotécnicos a que se refere o “caput” deste artigo são os seguintes:

- I - os fogos de vista com ou sem estampidos;
- II - os fogos de estampidos;
- III – os foguetes, com ou sem flexa, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- IV - os chamados “pois-à-feu” “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou similares;
- V - as baterias;
- VI - os morteiros com tubo de ferro.

§ 2º - Executar-se-á da proibição estabelecida neste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta Lei, as seguintes:

- I - sua venda somente se faça a pessoas jurídicas, associações, clubes, condomínios e entidades que, munidas de autorização expedida pela autoridade competente, assumam a responsabilidade de sua queima em festividade e ocasiões especiais, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor e em espaços livres onde não haja possibilidade de ocasionar danos pessoais ou materiais.
- II - a queima não se faça:
 - a) às portas, janelas e terraços de edifícios;
 - b) em área de proteção ambiental e nas proximidades de jardins, matas e interior de praças de esportes;
 - c) em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de conjuntos habitacionais, casa de saúde, templos religiosos, escolas, asilos e postos de gasolina.

Art. 2º - Além de outras exigências por parte das autoridades municipais, os depósitos para armazenamento e eventual venda prevista no inciso I, parágrafo 2º do art. 1º, cujos estoques não poderão ultrapassar 1000 (mil) quilos, incluindo-se o peso das embalagens, só poderão ser instalados:

- I - em prédio situado ao centro de terreno;
- II - quando se tratar de prédio com mais de um pavimento, no andar térreo do mesmo, devendo os demais estarem desocupados;
- III – a mais de 500 (quinhentos) metros de conjuntos habitacionais, residências comércio e locais mencionados no item “c, inciso II, parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 2º - Além do que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 3º - as licenças para instalação de depósitos para armazenamento somente serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - títulos de registro expedido pelo Ministério do Exército;
- II - autorização da Secretaria de Estado de Polícia Civil;
- III - prova de que o respectivo projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se houver unidade deste no município, e, se não houver pelo município mais próximo;
- IV - termo de responsabilidade firmado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química;
- V - prova de anuência do proprietário do imóvel, se for o caso.

Art. 4º - V E T A D O .

Art. 5º - Os estabelecimentos licenciados até a presente data no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se às normas previstas nesta Lei, sob pena de cassação das respectivas licenças para localização.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.